

LEI Nº ~~13.978~~14.144, DE ~~1722~~ DE ~~JANEIRO~~ABRIL DE ~~2020~~2021

Estima a receita e fixa a despesa da União
para o exercício financeiro de ~~2020~~2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que **O CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

~~DAS~~ DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de ~~2020~~2021 no montante de R\$ ~~3.686.942.055.917~~4.325.425.491.973,00 (~~três~~quatro trilhões, ~~seiscentos~~trezentos e ~~oitenta~~vinte e ~~seis~~cinco bilhões, ~~novecentos~~quatrocentos e ~~quarenta~~vinte e ~~dois~~cinco milhões, ~~cinquenta~~quatrocentos e ~~cinco~~noventa e um mil, novecentos e ~~dezessete~~setenta e três reais) e fixa a despesa em igual valor, ~~compreendendo~~compreendidos, nos termos do disposto no § 5º do art. 165, § 5º, da Constituição:

~~Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2020 no montante de R\$ 3.686.942.055.917,00 (três trilhões, seiscentos e oitenta e seis bilhões, novecentos e quarenta e dois milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e dezessete reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição:~~

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, aos seus fundos, e aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta, ~~inclusive~~incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, ~~abrangendo todas as~~abrangidos todos os órgãos e entidades ~~e órgãos~~ a ela vinculados, e da administração pública federal direta e indireta, ~~bem como~~ e os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, ~~detém~~detenha a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da estimativa da receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ ~~3.565.520.100.068~~4.181.004.169.000,00 (~~três~~quatro trilhões, ~~quinhentos~~cento e ~~sessenta~~oitenta e ~~cinco~~um bilhões, ~~quinhentos e vinte~~quatro milhões, ~~cem~~cento e sessenta e nove mil, ~~sessenta e oito~~ reais), ~~incluindo a~~incluída aquela proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no § 2º do art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ~~Lei de Responsabilidade Fiscal~~, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do caput do art. 9º desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: - R\$ ~~1.743.370.313.173~~704.616.731.497,00 (um trilhão, setecentos e ~~quarenta e três~~quatro bilhões, ~~trezentos~~seiscentos e ~~setenta~~dezesseis milhões, ~~trezentos~~setecentos e trinta e ~~treze~~um mil, ~~cento~~quatrocentos e ~~setenta~~noventa e ~~três~~sete reais), excluída a receita de que trata o inciso III ~~deste artigo~~;

II - Orçamento da Seguridade Social: - R\$ ~~905.014.734.432,00~~ (~~novecentos~~872.865.726.295 (oitocentos e ~~cinco~~setenta e dois bilhões, ~~quatorze~~oitocentos e sessenta e cinco milhões, setecentos e ~~trinta~~vinte e ~~quatro~~seis mil, ~~quatrocentos~~duzentos e ~~trinta~~noventa e ~~dois~~cinco reais); e

III- Refinanciamento da Dívida Pública Federal: - R\$ ~~917.135.052.463~~1.603.521.711.208,00 (~~novecentos~~um trilhão, ~~seiscentos~~ e ~~dezesete~~três bilhões, ~~cento~~quinhentos e ~~trinta~~vinte e ~~cinco~~um milhões, ~~cinquenta~~setecentos e ~~dois~~onze mil, ~~quatrocentos e sessenta e três~~duzentos e oito reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I ~~deste artigo~~do caput inclui, com fundamento no disposto no art. 2123 da Lei ~~nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, Lei de~~ de Diretrizes Orçamentárias para ~~2020~~ LDO-2020~~2021~~, R\$ ~~343.623.574.293~~434.762.577.411,00 (~~trezentos~~quatrocentos e ~~quarenta~~trinta e ~~três~~quatro bilhões, ~~seiscentos~~setecentos e ~~vinte~~sessenta e ~~três~~dois milhões, quinhentos e setenta e ~~quatro~~sete mil, ~~duzentos~~quatrocentos e ~~noventa e três~~onze reais) referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de ~~créditos adicionais~~projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do ~~art. 167, disposto no~~ inciso III, do caput do art. 167 da Constituição, ressalvado o disposto no inciso VI do caput do art. 4º e no inciso II do § 1º art. 8º.

Seção II

Da fixação da despesa

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ ~~3.565.520.100.068~~4.181.004.169.000,00 (~~três~~quatro trilhões, ~~quinhentos~~cento e ~~sessenta~~oitenta e ~~cinco~~um bilhões, ~~quinhentos e vinte~~quatro milhões, ~~cem~~cento e sessenta e nove mil, ~~sessenta e oito~~ reais), ~~incluindo a~~incluída aquela relativa ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no § 2º do art. 5º, § 2º, da da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II ~~desta~~esta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: - R\$ ~~1.458.710.548.248~~117.386.242.651,00 (um trilhão, quatrocentos e ~~cinquenta e oito~~dezesete bilhões, ~~setecentos~~trezentos e oitenta e ~~dez~~seis milhões, ~~quinhentos e quarenta e oito mil,~~ duzentos e quarenta e ~~oito~~dois mil, ~~seiscentos e cinquenta e um~~ reais), ~~excluídas as despesas~~excluída a despesa de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social: - R\$ ~~1.189.674.499.357~~160.096.215.141,00 (um trilhão, cento e ~~oitenta e nove~~sessenta bilhões, ~~seiscentos e setenta e quatro~~noventa e seis milhões, ~~quatrocentos e noventa e nove~~duzentos e quinze mil, ~~trezentos~~cento e ~~cinquenta~~quarenta e ~~sete~~um reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal: - R\$ ~~917.135.052.463~~1.603.521.711.208,00 (~~novecentos~~um trilhão, ~~seiscentos e dezessete~~três bilhões, ~~cento~~quinhentos e ~~trinta~~vinte e ~~cinco~~um milhões, ~~cinquenta~~setecentos e ~~dois~~onze mil, ~~quatrocentos~~duzentos e ~~sessenta e três~~oito reais), constantes do Orçamento Fiscal.

§ 1º Do montante fixado no inciso II ~~deste artigo do caput~~, a parcela de R\$ ~~284.659.764.925~~287.230.488.846,00 (duzentos e oitenta e ~~quatro~~sete bilhões, ~~seiscentos~~duzentos e ~~cinquenta e nove~~trinta milhões, ~~setecentos~~quatrocentos e oitenta e ~~sessenta e quatro~~oito mil, ~~novecentos~~oitocentos e quarenta e ~~vinte e cinco~~seis reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º Os valores a que se referem os incisos I e II ~~deste artigo do caput~~ incluem R\$ ~~343.623.574.293~~434.762.577.411,00 (~~trezentos~~quatrocentos e ~~quarenta~~trinta e ~~três~~quatro bilhões, ~~seiscentos~~setecentos e ~~vinte~~sessenta e ~~três~~dois milhões, ~~quinhentos e setenta e quatro~~sete mil, ~~duzentos~~quatrocentos e ~~noventa e três~~onze reais) referentes a despesas específicas que, com fundamento no disposto no art. 2123 da LDO-2020 Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, devem ser financiadas por operações de crédito cuja realização depende da aprovação de créditos adicionais projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do art. 167, disposto no inciso III, do caput do art. 167 da Constituição, ressalvado o disposto no inciso VI do caput do art. 4º, assim distribuídos:

I - Orçamento Fiscal: - R\$ ~~91.361.282.097~~156.547.706.680,00 (~~noventa~~cento e ~~um~~cinquenta e seis bilhões, ~~trezentos e sessenta~~quinhentos e ~~um~~quarenta e sete milhões, ~~duzentos~~setecentos e seis mil, ~~seiscentos~~ e ~~oitenta e dois~~ mil, ~~noventa e sete~~ reais); e

~~4~~III - Orçamento da Seguridade Social: ~~_____~~ - R\$ ~~252.262.292.196~~278.214.870.731,00 (duzentos e ~~cinquenta~~setenta e ~~dois~~oito bilhões, duzentos e ~~sessenta e dois~~quatorze milhões, ~~duzentos~~oitocentos e ~~noventa e dois~~setenta mil, ~~cento~~setecentos e ~~noventa~~trinta e ~~seis~~um reais).

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações fixadas por esta Lei, desde que compatíveis com a obtenção ~~de~~da meta de resultado primário ~~necessário ao cumprimento da meta~~ estabelecida na ~~LDO-2020~~Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 e com os limites de despesas primárias de que tratam os ~~arts~~art. 107, art. 110 e art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ~~bem como~~ observem o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não cancelem dotações decorrentes de emendas, ressalvadas as disposições dos §§ 7º a 9º, e atendam as seguintes condições:

I - suplementação de dotações classificadas com "RP 0" destinadas:

a) à contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a essas despesas;
2. anulação de dotações classificadas com "RP 1" e "RP 2", até o limite de ~~20% (vinte por cento)~~;
3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. ~~13 da LDO-2020~~; e 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021;
4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de ~~2019~~2020, nos termos do ~~art. 43, §§ 1º~~, disposto no inciso I, do § 1º e no § 2º, do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

5. excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

b) ao serviço da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de ~~2019~~2020;
2. anulação de dotações consignadas ao GND 2 ou GND 6, inclusive no âmbito do mesmo subtítulo da suplementação;
3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. ~~13 da LDO-2020~~ 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021;

4. excesso de arrecadação de participações e dividendos pagos por entidades integrantes da administração pública federal indireta;

5. excesso de arrecadação oriundo da transferência do resultado positivo do Banco Central do Brasil; e

6. operações de créditos realizadas por meio da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;

~~e) à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos e à Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas;~~

~~ed)~~ às transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, nos termos ~~da~~ do disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas;

2. excesso de arrecadação ou **superavit** financeiro de recursos relativos a fontes que tenham vinculação constitucional ou legal; e

3. anulação de dotações classificadas com “RP 0”, “RP 1” e “RP 2”, até o limite de ~~20% (vinte por cento)~~;

~~ed)~~ a cada subtítulo, exceto ~~nos casos~~ nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, até o limite de ~~20% (vinte por cento)~~ do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a ~~20% (vinte por cento)~~ do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. ~~13 da LDO-2020~~; e 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021;

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de ~~2019~~ 2020, nos termos do ~~art. 43, §§ 1º~~, disposto no inciso I, do § 1º e no § 2º, do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

~~f~~ 4. excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

~~e)~~ à reserva de contingência, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações sujeitas aos limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando for ~~demonstrado~~ demonstrada no relatório da avaliação bimestral de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal a necessidade de redução do total de despesas sujeitas aos referidos limites;

II - suplementação de dotações classificadas com “RP 1” destinadas:

a) a despesas constantes de item do Quadro 9A - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, exceto ~~as~~ aquelas que possam ser suplementadas com fundamento no disposto nas ~~demais~~ alíneas ~~deste inciso~~, “b”, “c”, “d” e “e”, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de ~~20% (vinte por cento) das~~ dotações ~~consignadas em~~ classificadas com “RP 1”;

2. anulação de dotações classificadas com “RP 2”;

3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. ~~13 da LDO 2020~~ 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; e

4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de ~~2019~~ 2020, nos termos do ~~art. 43, §§ 1º~~, disposto no inciso I, do § 1º e no § 2º, do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

b) às transferências constitucionais ou legais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; ~~às~~ despesas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e ao complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas; e

2. excesso de arrecadação ou **superavit** financeiro de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal;

c) aos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação;

d) aos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, mediante a utilização de recursos provenientes de remanejamento de dotações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos e à Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários; e

e) a despesas decorrentes de variação cambial, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a ~~30% (trinta por cento)~~ do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. ~~13 da LDO 2020~~ 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021;

III - suplementação de dotações classificadas com “RP 2” destinadas:

a) às contribuições, anuidades e integralizações de cotas, constantes dos programas “0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais” e “0913 - Operações Especiais - Participação do

Brasil em Organismos Financeiros Internacionais”, mediante a utilização de recursos provenientes ~~da anulação de dotações consignadas a~~ de:

~~1.1. anulação de dotações consignadas a~~ subtítulos das referidas ações; ~~e~~

~~2.2. anulação de dotações consignadas a~~ grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras” de outros subtítulos, até o limite de ~~20% (vinte por cento)~~ da soma dessas dotações, no âmbito de cada subtítulo;

3. reserva de contingência, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; e

4. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, nos termos do disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

b) às despesas abrangidas pela subfunção defesa civil, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a ações compreendidas nessa subfunção; e

2. anulação de dotações, limitada a ~~30% (trinta por cento)~~ do valor do subtítulo objeto da anulação;

c) aos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação;

d) à Fundação Joaquim Nabuco, ao Instituto Nacional de Educação de Surdos, ao Instituto Benjamin Constant, ao Colégio Pedro II, às Instituições Federais de Ensino Superior, aos hospitais universitários, à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e às instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação, nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, em até ~~50% (cinquenta por cento)~~ do valor total das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada unidade orçamentária, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação ~~de~~ dessas despesas, até ~~50% (cinquenta por cento)~~ do valor total das dotações consignadas nesta Lei aos referidos grupos de natureza de despesa, devendo o remanejamento ocorrer no âmbito da mesma unidade orçamentária;

e) ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, assim definidas no ~~art. 2º~~, inciso V, do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e às instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia, e Inovações ~~e Comunicações~~, nos grupos de natureza de despesa ~~“3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”~~, em até ~~30% (trinta por cento)~~ do valor total das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada

unidade orçamentária, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação ~~de~~ dessas despesas, até ~~30%~~ (trinta por cento) do valor total das dotações consignadas nesta Lei aos referidos grupos de natureza de despesa, devendo o remanejamento ocorrer no âmbito da mesma unidade orçamentária;

f) a despesas decorrentes de variação cambial, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a ~~30%~~ (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. ~~13 da LDO-2020~~ 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021;

g) a despesas com operações de Garantia da Lei e da Ordem ~~(GLO)~~ e de acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade e, fortalecimento do controle de fronteiras e aquisições para o transporte aerológico destinado ao enfrentamento de emergências, no âmbito do Ministério da Defesa, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações classificadas com "RP 2";

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. ~~13 da LDO-2020~~ 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; e

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de ~~2019~~ 2020, nos termos do ~~art. 43, §§ 1º~~, disposto no inciso I, do § 1º e no § 2º, do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

h) às ações e aos serviços públicos de saúde, identificadas ~~nesta Lei~~ com "IU 6", mediante a utilização de recursos provenientes ~~da~~ anulação de dotações classificadas com "RP 2" identificadas nesta Lei com "IU 6"; dessas despesas;

i) à ação "218Y - Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas", no âmbito da Advocacia-Geral da União, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias, limitada a ~~20%~~ (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

j) à ação "20WY - Difusão Cultural e Divulgação do Brasil no Exterior", no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, mediante a utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação e superavit financeiro relativos a convênios celebrados com Estados, Distrito Federal e Municípios; e

k) a cada subtítulo, exceto ~~nos casos~~ nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, até o limite de ~~20%~~ (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a ~~20%~~ (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. ~~13 da LDO-2020~~ 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; e

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de ~~2019~~ 2020, nos termos do ~~art. 43, §§ 1º, disposto no~~ inciso I, do § 1º e no § 2º, do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

~~k) à ação “20RX – Reestruturação e Modernização dos Hospitais Universitários Federais”, no âmbito da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias da ação “20G8 – Reestruturação dos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários Federais (Financiamento Partilhado – REHUF)”, do Ministério da Saúde; e~~

~~l) à ação “20WY – Difusão Cultural e Divulgação do Brasil no Exterior”, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, mediante a utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação e superavit financeiro relativos a convênios celebrados com Estados, Distrito Federal e Municípios;~~

IV - suplementação de dotações classificadas com identificador de resultado primário “RP 2” destinadas aos grupos de natureza de despesa “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, mediante ~~o remanejamento~~ a anulação de até ~~15% (quinze por cento)~~ do montante ~~das dotações consignadas~~ consignado a essas despesas;

V - suplementação para a recomposição das dotações dos subtítulos integrantes desta Lei até o limite dos valores que constam do respectivo Projeto de Lei, mediante a anulação de dotações, consideradas as modificações propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição; e

VI - suplementação de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei, mediante a anulação de dotações consignadas ao órgão orçamentário ~~“93000 – Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do~~ caput do art. 167 da Constituição, mantidas as finalidades das categorias de programação anuladas, para fins da reclassificação prevista no § 7º do art. 65 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 ou desde que seja realizada a substituição ~~da fonte de recursos relativa a operações de crédito por outras, observado o disposto no § 2º do art. 44 da LDO-2020;~~

a) da fonte de recursos relativa a operações de crédito por outras fontes, observado o disposto no § 2º do art. 44 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021;
ou

b) das fontes de recursos condicionadas pelas definitivas, caso o cumprimento do disposto no art. 167, inciso III, da Constituição seja suspenso em decorrência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, em conformidade com o art. 167-E da Constituição.

§ 1º ~~Considera-se~~ A abertura de crédito suplementar referente à despesa primária será compatível com:

I - a meta de resultado primário ~~fixada na LDO 2020 a abertura~~ estabelecida no art. 2º da Lei de ~~créditos suplementares relativos a Diretrizes~~ Orçamentárias para 2021 quando:

a) mantiver o montante autorizado para as despesas ~~cujas~~ primárias; ou

b) no caso de aumento ~~tenha sido previsto no relatório de avaliação do~~ montante autorizado, o acréscimo estiver justificado por excesso de arrecadação global de receitas primárias, ressalvada a abertura de crédito suplementar de que trata o item 2 da alínea "b" do inciso II do caput, no que se refere à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal;

II - os limites individualizados aplicáveis às despesas primárias ~~elaborado em cumprimento ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e à LDO 2020, observado o detalhamento dos itens do Quadro 9A, integrante desta Lei, sem prejuízo do cumprimento dos limites de despesas primárias de que trata o art. quando observar os montantes máximos admitidos pelo art. 107, caput, incisos I a V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.~~

§ 2º ~~No caso em que as suplementações de dotações e as fontes~~ O ato de abertura de recursos que suportarem o crédito suplementar ~~se mostrarem incompatíveis~~ conterá, sempre que necessário, anexo específico com cancelamentos compensatórios de dotações destinadas a despesas primárias, como forma de garantir a compatibilidade com a meta de resultado primário, estabelecida na LDO 2020, ou e com os limites individualizados para despesas primárias, definidos pelo art. 107, conforme previsão do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o ato de abertura conterá anexo específico com os necessários cancelamentos compensatórios § 1º deste artigo.

§ 3º Os limites de que tratam as alíneas ~~"e" "d"~~ do inciso I e ~~"j" "k"~~ do inciso III do caput ~~deste artigo~~ poderão ser ampliados em até dez pontos percentuais, quando o remanejamento ocorrer entre categorias de programação do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário.

§ 4º Para ~~efeito~~ fins do ~~que trata o disposto no~~ § 3º, a unidade orçamentária "74902 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIES - Min. Ministério da Educação" poderá ser considerada como parte do órgão orçamentário "26000 - Ministério da Educação-".

§ 5º A autorização constante deste artigo fica condicionada à publicação, até o dia 15 de dezembro de ~~2020~~ 2021, dos atos de abertura dos créditos suplementares, exceto nos casos previstos ~~nos incisos I, nas~~ alíneas "a" e "b", ~~do inciso I, no inciso II e III, nas~~ alíneas "b" e "g", ~~do inciso III do caput deste artigo~~, para os quais a publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de ~~2020~~ 2021.

§ 6º Na abertura dos créditos de que trata este artigo, poderá ser incluído grupo de natureza de despesa, desde que compatível com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

§ 7º Somente poderão ser cancelados valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação ~~de~~ das emendas quando cumulativamente ~~ocorrerem as seguintes condições:~~

I - houver impedimento técnico ou legal que impeça a execução da despesa, em consonância com o disposto no § 2º do art. 67 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, atestado pelo órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

II - houver solicitação ou concordância do autor da emenda;

III - ~~destinação dos~~ os recursos forem destinados à suplementação de dotações correspondentes a:

a) outras emendas do autor, ~~no;~~ ou

b) programações constantes desta Lei, ~~caso de impedimento parcial ou total, ou de uma única programação constante da lei orçamentária vigente, no caso de impedimento total,~~ em que os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão complementar único subtítulo; e

IV - não houver redução do montante das dotações orçamentárias destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde.

~~§ 8º No caso da não implementação dos dispositivos da PEC 186, de 2019, poderão ser recompostos os valores das despesas de pessoal com o cancelamento de despesas com identificador de uso igual a 9 (nove).~~

§ 8º Para fins de remanejamento entre grupos de natureza de despesa no âmbito da mesma emenda, será suficiente o atendimento ao disposto no inciso II do § 70.

§ 9º Após os remanejamentos ~~decorrentes do~~ efetuados de acordo com o disposto no § 7º ~~poderão remanejar valores entre grupos de natureza de despesa e deverão possibilitar, a execução orçamentária deverá manter~~ a identificação ~~da emenda e do respectivo autor, especialmente quando da execução das programações objeto de~~ das emendas e dos respectivos autores, inclusive no caso da suplementação prevista na alínea "b" do inciso III do § 70.

§ 10- A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com ~~"RP 1"~~ "RP 1" deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e à ~~LDO 2020,~~ Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, considerados os ajustes promovidos na forma ~~da~~ da alínea "c" do inciso III do § 1º do art. 44 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, na forma prevista no Quadro 9A integrante desta Lei, ressalvadas as ~~de~~ seguintes hipóteses, desde que ~~trata o inciso VI do caput deste artigo.~~ observada a compatibilidade prevista nos § 1º e § 2º:

~~§ 11. A exigência de demonstração a que se refere o § 10 aplica-se somente~~ - quando não houver alteração de valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro ~~mencionado~~9A;

II - quando necessário para o atendimento de despesas alocadas no mesmo parágrafo, programa “0901 - Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais”; e

~~§ 12.~~III - após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2021.

§ 11 Os limites de suplementação e de anulação de dotações constantes deste artigo, quando implicarem acréscimo ou redução do valor do subtítulo:

I - devem ~~ser calculados em relação aos~~ter como referência os valores e as classificações inicialmente fixados nesta Lei, ~~acrescidos dos~~ e considerarão, inclusive para fins de anulação de dotações, os valores;

a) suplementados nos termos do disposto no inciso VI do caput;

b) suplementados na forma da lei de que tratam o parágrafo único do art. 2º e o § 2º do art. 3º; e

c) transpostos, remanejados ou transferidos com base na autorização do art. 55 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; e

II - podem ser utilizados cumulativamente.

~~§ 13. Fica vedada a anulação de dotações da ação “OORT – Recursos para Programações em Despesas de Capital”, constante desta Lei, para o atendimento de despesas correntes mediante a utilização da autorização de que trata este artigo, bem como a execução orçamentária e financeira de referidas dotações.~~

~~§ 14. A execução das~~§ 12. As despesas classificadas com o identificador de uso 9 (IU 9) ~~fica condicionada~~somente poderão ser executadas após à aprovação e implementação dos dispositivos constantes da Proposta de Emenda à Constituição nº 186/2019 publicação de lei ou medida provisória que redefina a concessão de auxílio doença.

§ 13. Caso a publicação da norma a que se refere o § 12 não ocorra até trinta dias contados da publicação desta Lei, ou se a redefinição do benefício não proporcionar suficiente economia de recursos, as dotações classificadas com IU 9 poderão ser canceladas para fins de abertura de créditos suplementares de que trata este artigo, dispensado o cumprimento do disposto nos §§ 7º ao 9º.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I

Das Fontes de Financiamento

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam o valor de R\$ ~~121.144.421.955.849~~322.973,00 (cento e ~~vinte~~quarenta e ~~um~~quatro bilhões, quatrocentos e vinte e um milhões, ~~trezentos e vinte e dois mil,~~ novecentos e ~~cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove~~setenta e três reais), conforme especificadas no Anexo III ~~desta Lei~~.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ ~~121.144.421.955.849~~322.973,00 (cento e ~~vinte~~quarenta e ~~um~~quatro bilhões, quatrocentos e vinte e um milhões, ~~trezentos e vinte e dois mil,~~ novecentos e ~~cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove~~setenta e três reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV ~~desta Lei~~.

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na ~~LDO-2020~~Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, destinados a:

I - suplementação de subtítulo, até o limite de ~~30% (trinta por cento)~~ do respectivo valor constante desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de geração própria, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte da empresa controladora;

II - suplementação de despesas relativas a ações em execução no exercício de ~~2020~~2021, mediante a utilização, em favor da empresa correspondente ~~empresa~~ e da ~~respectiva~~ programação respectiva, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

III - suplementação ou ajuste de despesas que tenham correspondência com dotações consignadas em créditos suplementares ou especiais abertos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do ~~caput deste artigo~~ não se aplica quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa.

§ 2º No caso de empresas não consideradas na meta de resultado primário nos termos do disposto no § 1º do art. ~~2º~~3º da ~~LDO-2020~~Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, a suplementação de que trata o inciso I do ~~caput deste artigo~~ também poderá ser realizada mediante a utilização de fontes de financiamento relativas a recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de longo prazo e outros recursos de longo prazo.

§ 3º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de ~~2020~~2021, do ato de abertura do crédito suplementar.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA ~~AGRÁRIA~~PÚBLICA

Art. 8º Com fundamento no disposto ~~nos arts. 165, no~~ § 8º, do art. 165 e 167, no inciso III, do caput do art. 167 da Constituição e no ~~art. 32, § 1º,~~ inciso I, do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do ~~que estabelece o art. 52, disposto no~~ inciso V, do caput do art. 52 da Constituição, ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto a organismos multilaterais a que se refere o art. ~~90~~101 da ~~LDO-2020~~Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 e das previstas nesta Lei, exceto as classificadas com a fonte de recursos "~~944, incluindo~~", incluída a emissão de:

I - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional; e

II - até ~~7.000.000 (sete~~2.281.753 (dois milhões) ~~de~~ duzentos e oitenta e um mil setecentos e cinquenta e três) Títulos da Dívida Agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de ~~2020~~2021, nos termos do disposto no § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a ~~2~~ (dois) anos.

§ 1º O montante das operações de crédito por emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional classificado nesta Lei com a fonte de recursos "~~944, após a dedução do total dos~~", deduzidos os créditos suplementares abertos com fundamento no disposto na alínea "a" do inciso VI do ~~caput~~ do art. 4º ~~desta Lei, somente,~~ será autorizado ~~por meio da aprovação de projetos de lei de crédito suplementar ou especial por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o inciso III do art. 167 da Constituição.~~

I - por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição; ou

II - em conformidade com o disposto na alínea "b" do inciso VI do caput do art. 4º, caso o cumprimento do disposto no art. 167, inciso III, da Constituição seja suspenso em decorrência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, em conformidade com o art. 167-E da Constituição.

§ 2º A Mensagem Presidencial que encaminhar o projeto de lei ~~de crédito adicional~~ a que se refere o inciso I do § 1º ~~informará~~ conterá o montante dos créditos suplementares abertos com fundamento ~~no~~ na alínea "a" do inciso VI do caput do art. ~~4º~~40 desta Lei, devendo o Poder Executivo atualizar essa informação sempre que

ocorrer alteração do montante inicial, a fim de que o Congresso Nacional possa ajustar o projeto à real necessidade de suplementação e realização de operações de crédito.

§ 3º ~~Observada a legislação aplicável~~ Observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos oriundos das operações de crédito a que se refere este artigo poderão ser ~~aplicados na realização de~~ remanejados para aplicação em despesas constantes desta Lei e de créditos adicionais.

CAPÍTULO V

~~DAS~~ DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Integram esta Lei os seguintes Anexos, ~~incluindo~~ incluídos os mencionados nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º ~~desta Lei~~:

I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, discriminada segundo a origem dos recursos;

II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão orçamentário;

III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento, por órgão orçamentário;

V - autorizações específicas de que trata o ~~art. 169, § 1º~~, inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves;

VII - metodologia e estimativa da distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social pela Classificação por Função de Governo das Nações Unidas (~~COFOG~~ Classification of Functions of Government - COFOG);

VIII - quadros orçamentários consolidados;

IX - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XII - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.